

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo:** AO/05/2024 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** GREVE AMARSUL, SA | STAL E SITE SUL| PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### ACÓRDÃO

#### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 19/04/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL e SITE SUL, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Amarsul, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve do STAL das 00h00 do dia 2 às 24h00 do dia 3 de Maio de 2024 e Greve do SITE SUL das 00h00 do dia 2 às 24h00 do dia 5 de Maio de 2024*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 19/04/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

#### II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Luis Manuel Teles de Menezes Leitão
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Zulmira de Castro Neves
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, em modo híbrido, no dia 29/04/2024, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STAL**



- Joaquim Sousa
- Dr. Miguel Vidigal
- José Manuel Lourenço

Pelo **SITE SUL**

- José Manuel Lourenço

Pela **Amarsul, SA:**

- Dra. Andreia António
- Dr. Victor Marques
- Dra. Cristina Saraiva

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

### III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da



proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e do n.º 1 do artigo 537.º e do n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços essenciais deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10. Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito reduzidos, sendo certo que essa opção de fixar serviços mínimos, tal como solicitada pelas entidades patronal e sindicais, deve ser considerada parcialmente atendível, e ainda lembrando jurisprudência de tribunais arbitrais anteriores, *maxime* as decisões tiradas nos processos n.º 44/2021, de 24 de novembro e n.º 37/2021, de 22 de outubro, uma vez que estão em causa situações semelhantes.

A fixação dos serviços mínimos justifica-se considerando o facto de esta empresa levar a cabo uma atividade com relevância social, devendo a greve anunciada ser limitada naquilo que se considera ser “necessidades sociais impreteríveis”, as quais são aqui representadas pelas tarefas mínimas que importa manter da perspectiva da proteção da saúde pública.

O Tribunal Arbitral tomou a decisão ouvindo as partes e ponderando a duração da greve, bem como a especialíssima complexidade da atividade em julgamento.



#### IV - DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “*Greve do STAL das 00h00 do dia 2 às 24h00 do dia 3 de maio de 2024 e Greve do SITE SUL das 00h00 do dia 2 às 24h00 do dia 5 de maio de 2024*”, nos termos a seguir expendidos:

- a) CVO - Cinco operadores em cada um dos horários (manhã e tarde), dos quais um operador de garra, dois operadores de tratamento mecânico e biológico, um operador de movimentação de contentores, e um operador de digestores, nos dias 2 e 3 Maio de 2024;
- b) Aterros de Palmela e Seixal - um operador com categoria profissional de OVE para cada turno, e por cada aterro, nos dias 2 e 3 de Maio de 2024;
- c) Recolha selectiva - Ecoparque do Seixal: um motorista e um auxiliar nos dias 2 e 3 de Maio de 2024, nos horários da manhã e da tarde;
- d) Recolha selectiva - Ecoparque de Palmela: um motorista e um auxiliar no dia 2 e 3 de Maio de 2024 no horário da manhã;
- e) EPTAR - Um trabalhador, em cada turno, para permitir o funcionamento da EPTAR no Ecoparque de Palmela, nos dias 2 e 3 de Maio;
- f) Valorização Energética de Biogás - Um técnico de biogás, no horário normal de trabalho, nos dias 2 e 3 de Maio, nos CEP de Palmela e do Seixal e em regime de prevenção de 2 a 5 de Maio.
- g) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela AMARSUL;
- h) As entidades devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão;
- i) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para garantir os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve;
- j) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação;
- k) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 29/04/2024

Árbitro Presidente



Luis Manuel Teles de Menezes Leitão

Árbitro de Parte Trabalhadora




Zulmira de Castro Neves

Árbitro de Parte Empregadora

**Alexandra Bordalo  
Goncalves**

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves



Assinado de forma digital por  
Alexandra Bordalo Goncalves  
Dados: 2024.04.29 11:06:12 +01'00'